

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 681/2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIM e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o projeto de Recuperação Fiscal Municipal, REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores, ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2008, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIM será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

Art. 2º - O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o antigo anterior.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de setembro do ano de 2009, sendo elaborado escalas por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuintes (pessoa física), objetivando a agilização do ingresso e da opção ao programa.

§ 2º - Os débitos existentes e nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos exigentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observado a redução disposta no § 5º deste artigo.

§ 4º - O debito consolidado na forma deste artigo:

I – Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de juros de Longo Prazo – TJLP vedada à imposição de qualquer outro acréscimo.

II – Será pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 5º - Os valores correspondentes à multa de ofício, isolada, disciplinaria ou qualquer outra, e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM (Programa de Recuperação Fiscal Municipal), receberão as seguintes reduções globais.

I - Redução de 90% (noventa por cento) para o pagamento em uma única parcela da dívida existente, vencível 10 (dez) dias após a opção do contribuinte;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas, vencendo a 1º (primeira), 10 (dez) dias após a opção, e as demais sucessivamente, até o último dia útil do mês subsequente.

III - Redução de 20% (vinte por cento) para pagamento em mais que 10 (dez) parcelas, vencendo a 1º (primeira), 10 (dez) dias após a opção, e as demais sucessivamente, até o último dia útil do mês subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto a Fazenda Municipal;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas ao Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente do débito parcelado até a data da opção.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda ou do Gestor do programa:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do caput do artigo anterior;

II – Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2009.

III – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica e insolvência da pessoa física.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade mediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A exclusão nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo produzia efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação;

I – as formas de homologação da opção e de exclusão do REFIM, bem assim as suas conseqüências;

II – a forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão aos débitos exclusivos de multas disciplinares, do Código Tributário Municipal, os mesmos percentuais de redução estipulados no § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas e regulamentos que viabilizem o aumento da arrecadação dos tributos municipais, através de políticas de orientação, conscientização e ações, tais como treinamento de servidores e criação de programa de bônus/prêmios e valor monetário em notas fiscais de prestação de serviços, resgatando a cidadania e visando a integração físico/contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antonio Prado de Minas-MG, 21 de setembro de 2009.

LUIZ CARLOS DA ROCHA
Prefeito Municipal de Antônio Prado de Minas